

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0021350-12.2019.8.08.0024** Petição Inicial : **201901104562** Situação : **Tramitando**
Ação : **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)** Data de Ajuizamento: **30/07/2019**
Vara: **VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Distribuição

Data : **30/09/2019 12:56** Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Autor

SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Réu

YMPACTUS COMERCIAL SA
12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

Juiz: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Decisão

PROCESSO N° 0021350-12.2019.8.08.0024.

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.

REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

D E C I S Ã O

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R\$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R\$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R\$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R\$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de

condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Diante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente a falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes

Juiz de Direito

Dispositivo

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorrera a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R\$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R\$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R\$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R\$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Diante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente a falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o

termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.